



## Acórdão 00168/2020-7 - 1ª Câmara

**Processo:** 12663/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** EDIVANIA DEMONER

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VALÉRIO - EXERCÍCIO 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

#### **O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação da responsável Sra. Edivania Demoner, no exercício das funções administrativas de Ordenadora de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 28/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013.

O Relatório Técnico Nº 00459/2019-2, peça 45, estratificou a análise das informações encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar a responsável para no prazo

legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.  Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	EDIVANIA DEMONER	CITAÇÃO
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.  Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 00520/2019-3**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00548/2019-7, a gestora foi devidamente citada (Termo de Citação nº 01024/2019-1), para que no prazo de regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Com vistas a sanar a pendência a responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo nº 15486/2019-1**, datado de 01/10/2019 - **Defesa/Justificativa 01369/2019-5**, acompanhado da **Peça Complementar de 26217/2019-6**, seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, com embasamento no **Relatório Técnico N° 00459/2019-2**, na **Instrução Técnica Inicial N° 00548/2019-7**, e na **Decisão SEGEX 00520/2019-3**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva N° 00009/2020-7**, peça 56, que diante da análise detida das informações apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério**, exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Edivania Demoner**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério**.

Ato contínuo o Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 00334/2020-3, peça 60, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [Instrução Técnica Conclusiva 00009/2020-7](#), pugnou por julgar regulares as contas.

Após, vieram-me os autos para análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados por meio do Relatório Técnico 00459/2019-2 tendo permanecido os seguintes itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4:

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

Pertinente a divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.3 do RT 459/2019) apresentou a responsável a seguintes justificativa:

...

Consultando a Tabela 17 do RT acima transcrita, percebe-se que o auditor que elaborou o RT comparou os valores referentes às retenções (inscrições) das contribuições sociais dos servidores destinados ao Regime Geral de Previdência - RGPS constantes do arquivo FOLRGP com os valores de movimentações a crédito da conta contábil 218810102003.F – INSS DE SERVIDORES FMS registrados no arquivo DEMDFLT, quando na verdade o parâmetro de comparação deveria ser os valores do arquivo DEMCSE, evento 29 do Processo Eletrônico em questão, pois este arquivo demonstra de forma específica mês a mês e total anual quanto foi retido dos servidores, enquanto o arquivo DEMDFLT demonstra o total das movimentações na referida conta contábil e não somente os valores retidos, ou seja, é um equívoco considerar que todos os valores a crédito na conta contábil sejam decorrentes de inscrição (retenção).

Exemplo disso são as movimentações de contas contábeis para ajustes nas Destinações de Disponibilidades de Recursos, as chamadas DDR's, para correção dos saldos invertidos de algumas Fontes de Recursos no sentido de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019.

A tabela abaixo reproduz os valores totais das movimentações a crédito ocorridas na referida conta contábil, bem como os valores que não devem ser considerados por se tratarem apenas de movimentações contábeis, a saber:

<b>TABELA DEMONSTRATIVA DOS VALORES INSCRITOS (RETIDOS) - CONTRIBUIÇÕES SERVIDORES – RGPS</b>			
<b>CONTA CONTÁBIL</b>	<b>TOTAL INSCRITO (A)</b>	<b>DEDUÇÃO AJUSTES (B)</b>	<b>SALDO FINAL C= (A-B)</b>
218810102003.F - INSS DE ERVIDORES FMS	*652.668,14	**245.254,16	407.413,98
<b>TOTAL</b>	<b>652.668,14</b>	<b>245.254,16</b>	<b>407.413,98</b>

\*Valor constante do total a crédito registrado no Razão do Plano de Contas da conta contábil 218810102003.F - INSS DE SERVIDORES FMS;  
\*\* Valor referente a lançamento de ajuste a Crédito (movimentação contábil), realizadas em 31/12/2018, a saber: R\$ 6.157,16 + 2.832,44 + 236.264,56 = R\$ 245.254,16  
**OBS. Valores constantes do doc. 01.**

Registre-se que o valor de R\$ 407.413,98 demonstrado no saldo final da Tabela acima, é igual ao valor registrado no total da coluna “Valores Retidos” constante do arquivo DEMCSE – Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício que é de R\$ 407.413,98, conforme evento eletrônico 29 dos autos em apreço.

Assim, quando se refaz a tabela 17 do RT tomando por base os valores retidos (inscritos) constantes do arquivo DEMCSE, verifica-se que os valores são idênticos entre aquilo que consta nos arquivos FOLRGP e o DEMCSE, senão vejamos:

**Tabela 17 Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RGPS	407.413,98	487.299,44	407.413,98	100,00	128,28
<b>Totais</b>	<b>Os valores totais estarão inseridos na tabela 17 reproduzida na justificativa do próximo item.</b>				

Fonte: Processo TC-12663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, comprova-se que o valor inscrito e o valor registrado são idênticos, conforme Tabela acima, ou seja, o percentual do valor inscrito sobre o valor registrado (A/Cx100), é de 100,00%, demonstrando não existir a divergência apontada no RT, devendo, assim, ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

Reconheceu a área técnica desta Corte de Contas por meio da ITC 00009/2020 que de fato o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMFLT) continham valores de ajustes contábeis considerados em duplicidade/a maior. Após os devidos ajustes, os montantes registrados na contabilidade de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores foram considerados em conformidade com aqueles evidenciados no resumo da folha de pagamento do fundo de saúde.

Já pertinente a divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.4 do RT 459/2019), de forma análoga ao item anterior, a divergência entre os valores informados como pagamentos no demonstrativo contábil em relação aos valores registrados no resumo da folha de pagamento se apresenta menor do que a realidade.

Uma vez que o demonstrativo da dívida fluante encaminhado a esta Corte de Contas evidencia montante de baixas (pagamento e cancelamento) de contribuição

previdenciária descontadas dos servidores com ajustes contábeis que não significa ser pagamentos realizados.

Ante o exposto, feitos os devidos ajustes, comprovado o saneamento das divergências (itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4) a área técnica opina pelo afastamento das irregularidades, entendimento que por encontrar razão acompanho.

Nesse contexto, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00334/2020-3, acompanha integralmente o entendimento da Área Técnica, nos termos da ITC 00009/2020.

### **III. CONCLUSÃO**

Deste modo, acompanhando o posicionamento técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério**, sob responsabilidade da **Sra. Edivania Demoner**, exercício 2018, no exercício das funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso 1<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** a responsável, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei;

**1.2 Dar ciência** aos interessados;

**1.3** Após os trâmites regimentais, **arquivar os autos**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

---

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**